



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

LEI Nº. 797/2008 DE 22 DE ABRIL DE 2008

PUBLICADO
Em 22/04/08

SANCIONADO
Em 22/04/08

Marta das Graças S. Cerqueira

“Autoriza o Poder Executivo a determinar, mediante autorização judicial, aos Agentes de Combate às Endemias a entrada em imóveis fechados ou abandonados e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVA E ENCAMINHA PARA SANÇÃO DO PREFEITO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, mediante autorização judicial, aos Agentes de Combate às Endemias envolvidos na prevenção e no combate a epidemia de dengue a entrar nos imóveis que se encontrem fechados ou em estado de abandono.

Parágrafo único - Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de estabelecer contato com os proprietários, o Agente de Combate às Endemias deverá comunicar o fato ao seu superior imediato que fará o devido encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para que este adote as providências necessárias no sentido de requerer a autorização judicial para que o Agente possa ter acesso ao imóvel..

Art. 2º - A entrada nos imóveis se fará sempre com acompanhamento de Agente Policial, requisitado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “Aedes aegypti” e ao “Aedes albopictus”.

Rua Dr. Pedro Cortes nº 26 – Centro – Muritiba – Bahia
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-2811 CNPJ 13.828.504/0001-46

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia

Protocolo n.º 8.369

Em 22/04/08

Edson da Silva Costa

Aux. Administrativo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 4º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, não habitados regularmente, e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero "Aedes", evitando a proliferação dos vetores de dengue.

Parágrafo Único – Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais, os prepostos nomeados da unidade.

Art. 5º - As infrações às disposições constantes nesta Lei Classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 6º - No caso do não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

I – para as infrações leves, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – para as infrações médias, R\$ 100,00 (cem reais);

III – para as infrações graves, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV – para as infrações gravíssimas, R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no artigo 4º desta Lei.

§ 3º A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 6º desta Lei, será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 07 (sete) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessa penalidade.



ESTADO DA BAHIA

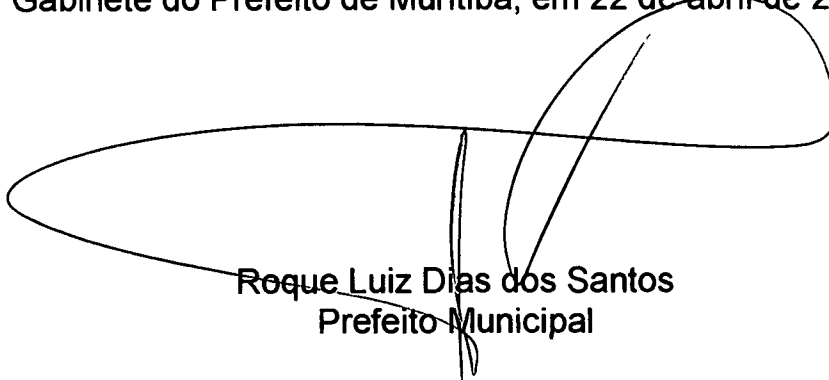
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 7º - A fiscalização das disposições contidas nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto, promover as alterações orçamentárias e abertura de créditos necessários à execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Muritiba, em 22 de abril de 2008.



Roque Luiz Dias dos Santos
Prefeito Municipal

Autoria do Vereador Clementino Pereira Fraga Filho